

PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL
ESTADO DO PARANÁ



MANUAL DE MODIFICAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA)
MUNICÍPIO DE MISSAL/PR

I. INTRODUÇÃO:

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública municipal.

É notório que o Município pode encontrar a necessidade de alterar o sobredito instrumento, ou seja, diante da demanda de flexibilização da peça orçamentária durante o período de sua execução, as formas legais de se alterar o orçamento público é por meio dos créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências.

Conforme explica a Lei 4.320/64, em seu art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, assim como consta no art. 41 da mencionada legislação a classificação dos créditos adicionais. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Sua necessidade é justificada, toda vez que, durante a implementação dos programas pelo órgão executivo, ocorrerem situações inesperadas ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária.

Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento segundo os objetivos a serem atingidos pelo Município. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por meio de decreto do poder executivo (**art. 42, da Lei nº 4.320, de 1964**).

Quanto ao remanejamento, transposições e transferências, que são realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. Esta autorização poderá estar disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São as especificações sobre a matéria em comento prevista na legislação em tela:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. *Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

Art. 45. *Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

Art. 46. *O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”*

Assim, no presente manual, consta a forma como são executadas as alterações no Orçamento Público do Município de Missal/PR, uma vez já tendo sido elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo certo que não há qualquer óbice para tal ação.

II – LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS:

Constituição Federal do Brasil/1988: principalmente nos art. 165 e 167;

Lei 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, tratando dos créditos adicionais dos arts. 40 a 46;

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: que impõe a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

Lei Orçamentária Anual (LOA): autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício; e

Decretos Municipais: compreendem a execução orçamentária e financeira para cada exercício. É a forma pela qual o poder executivo municipal formaliza suas ações.

III – INSTRUMENTOS PARA MODIFICAÇÕES:

As modificações que envolvem dotações, alterando ou não definições programáticas e ressalvadas as exceções estabelecidas na LDO, são realizadas através de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências.

Conforme a Lei 4.320/64, art. 41, os créditos adicionais possuem as seguintes modalidades:

Suplementares: os destinados ao reforço de dotação orçamentária quando esta for insuficiente;

Especiais: os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, não previstas;

Extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Já quanto ao remanejamento, transposição e transferências, que são citados no inciso VI do artigo 167 da CF/88, e já constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, têm-se a seguinte definição:

Remanejamentos: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.

Transposições: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Transferências: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

IV – RECURSOS:

No tocante aos recursos a Lei 4.320/64 estabelece o quanto segue:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

V – AUTORIZAÇÕES E COMENTÁRIOS FINAIS:

Além da autorização legislativa em comento é necessário constar a possibilidade de forma específica nas legislações municipais, tal como devidamente estipulado na Lei Orçamentária do Município de Missal/PR.

O remanejamento, transposição e transferência deve constar na LOA – Lei de Diretrizes Orçamentárias – tal como devidamente previsto na Lei Municipal de Missal.

Os pedidos de alterações devem ser precedidos de formalização de demanda, devendo constar, conforme o caso, a necessidade de requisição de alteração orçamentária e a justificativa da alteração orçamentária, tal como nos pedidos de créditos adicionais.

A análise da possibilidade dos pedidos será realizada pelo Departamento de Contabilidade com a devida autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.